TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001923-73.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda. propôs a presente ação contra o réu Banco do Brasil SA, requerendo que este seja compelido a: a) proceder ao encerramento da conta corrente nº 6421-1, agência 0295-X, sob pena de multa diária; b) proceder a transferência de todo o saldo positivo nela existente.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 24/25.

O réu, em contestação de folhas 31/40, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora permaneceu inadimplente por um longo período, ocasionando um saldo devedor em sua conta corrente e que, havendo crédito e havendo saldo devedor, o crédito deve ser utilizado para abatimento do débito.

Réplica de folhas 49/52.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, tendo em vista que foi o próprio réu quem reteve o dinheiro depositado indevidamente na conta corrente 6421, mantida pela autora junto à Agência 0295.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, sustenta a autora que prestou serviços para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, originando a emissão da nota fiscal eletrônica nº 60, datada de 10/07/2014. Todavia, ao invés do depósito ser efetuado na conta corrente 775-7, agência 4400, junto ao Banco 756 SICOOB como constava na nota fiscal, o SAAE efetuou o depósito do valor de R\$ 83.880,00 na conta corrente 6421-1, agência 0295-X, que a autora mantém junto ao réu, o qual procedeu ao bloqueio do numerário sob o fundamento de que a autora possuía débitos em aberto. A autora admitiu se encontrar inadimplente junto ao réu e que, em razão da inadimplência, este a impediu de ter acesso à referida conta corrente, não mais permitindo que ela procedesse ao saque ou transferência de valores existentes em conta.

O documento de folhas 13 comprova que o SAAE efetuou o depósito da quantia de R\$ 83.880,00, em data de 18/07/2014, na conta corrente de titularidade da autora junto ao réu, na agência 0295-X, conta 6421-1 (**confira folhas 13**).

O réu, por sua vez, admitiu que, de fato, utilizou o crédito para abatimento da dívida que a autora mantinha junto à referida instituição bancária (**confira folhas 34**).

Assim, assiste razão à autora ao se insurgir contra o bloqueio realizado pelo réu em sua conta corrente, confiscando valores por ela recebidos em decorrência de prestação de serviços.

Não andou bem o réu ao reter para si os valores depositados na conta corrente nº 6421-1, agência 0295-X, mesmo que existente a inadimplência por parte da autora, pois deveria se socorrer do devido processo legal, requerendo ao juízo competente a penhora dos valores existentes na conta corrente, mesmo que haja cláusula autorizando a

utilização de valores creditados na conta corrente da autora, caracterizando o confisco dos créditos depositados em favor da autora, que representam receita decorrente da prestação de serviços a terceiros.

Nesse sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Ação que tem por objeto a liberação de valores indevidamente retidos na conta corrente da autora - Decisão que indeferiu a antecipação de tutela - Valores decorrentes da venda de equipamentos pela autora, com financiamento (FINAME) intermediado pelo banco-réu - Retenção que caracteriza confisco ilegal de valores, devendo o banco utilizar-se das vias legais para cobrar os créditos que alega ter com a empresa autora - Decisão reformada, para determinar a imediata liberação dos valores, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 - Agravo provido (Relator(a): Windor Santos; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/11/2010; Data de registro: 10/12/2010; Outros números: 990100464337).

Todavia, o pedido deve se restringir tão somente ao valor depositado indevidamente e não ao valor total existente na conta corrente.

Por outro lado, o réu afirma que a conta corrente foi encerrada com o recebimento da notificação extrajudicial de folhas 14/16 (**confira folhas 34, terceiro parágrafo**). Todavia, o documento colacionado pelo réu às folhas 43 não contém qualquer informação de que a conta foi, de fato, encerrada (**confira folhas 43**).

Dessa maneira, procede o pedido de compelir o réu a encerrar a conta corrente 6421-1, que a autora mantém junto à agência 0295-X da instituição ré.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) compelir o réu a encerrar a conta corrente 6421-1, de titularidade da autora, junto à agência 0295-X, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) compelir o réu a proceder à transferência da quantia de R\$ 83.880,00, para a conta corrente nº 775-7, agência 4400, Banco 756 – SICOOB, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária

de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Antecipo os efeitos da tutela.

Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA